



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202311006160

Nome original: 000044 - 28_06_2023 - Decisão Concessão de e.pdf

Data: 18/08/2023 18:52:53

Remetente:

Maria da Gloria Ferreira Leite Maia

2 VP - DEPTº EXAME ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Reclamação nº 60643 - (Petição nº 86954 2023), encaminhamento das informações solicitadas pelo eminente Ministro Relator Dias Toffoli, relator no Supremo Tribunal Federal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência



Requerimento de Concessão de Efeito Suspensivo nº 0049743-71.2023.8.19.0000, referente ao Recurso Especial Criminal nº 0009694-85.2023.8.19.0000.

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requeridos: José Airton de Souza e outros

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo, formulado pelo Ministério Público, às fls. 02/40, com o intuito de cessar os efeitos de decisão prolatada pela colenda 5ª Câmara Criminal em sede de *habeas corpus* (nº 0009694-85.2023.8.19.0000).

O impetrante do *writ* alegou que o requerimento de preservação dos dados telemáticos feito pelo MPRJ, sem autorização judicial e com base em dispositivo da Lei nº 12.965/2014, acarretaria nulidade das provas.

A egrégia 5ª Câmara Criminal concedeu a ordem, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir da requisição de preservação dos dados das contas de Alzino Carvalho de Souza, sem autorização judicial, bem como todos os demais que dele decorrerem, como nos autos da ação penal em curso no Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo e no inquérito policial n.º 2022.0088259-SR/PF/RJ (fls. 57/67).

Beco da Música, 175 – Sala 210 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-2000 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

1





Por este motivo, o requerente pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, a fim de que seja determinada a suspensão do cumprimento do v. acórdão, “cassando-se” liminarmente, inaudita altera parte, a decisão prolatada pela colenda 5ª Câmara Criminal em sede de *habeas corpus*.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, oportuno se afigura consignar que o efeito suspensivo ao acórdão é medida excepcional, apenas se justificando em casos em que comprovados, à plenitude, os requisitos que lhe são essenciais. Sua finalidade precípua é garantir a eficácia das decisões judiciais, orientada pela vinculação aos Precedentes e à jurisprudência dos Tribunais Superiores, como forma de dar cumprimento ao princípio da segurança jurídica.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

O requerente sustenta a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, sob fundamento de que o cumprimento imediato da decisão prolatada pela c. 5ª Câmara Criminal **gerará lesão grave e de difícil reparação.**





Esclarece, o requerente, que o pedido de preservação dos dados, que deu origem ao habeas corpus, visa resguardar a manutenção das informações pelo provedor de internet, em caso de exclusão de dados pelo usuário, contudo, sem conceder acesso ao conteúdo dessas informações.

Destaca, ainda, que a medida está inserida no poder de requisição ministerial, que tem fulcro no artigo 129, VIII da Constituição Federal, no artigo 35, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 106/2003 e no artigo 26, inciso IV da Lei nº 8625/93. Além disso, está em consonância com as normas descritas nos artigos 13 e 15 do Marco Civil da Internet e artigo 5º, incisos X e XII, da CRFB/1988.

Postos os parâmetros adotados para a análise do requerimento, verifica-se que no caso sob apreciação, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* restou exhaustivamente demonstrada. Não resta dúvida acerca da plausibilidade do direito invocado pelo recorrente. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. MARCO CIVIL DA INTERNET. LEI 12.965/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVEDORES E PLATAFORMAS DOS REGISTROS DE CONEXÃO E REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET. REQUERIMENTO CAUTELAR DE GUARDA DOS DADOS E CONTEÚDOS POR PERÍODO DETERMINADO ALÉM DO PRAZO LEGAL. LEGALIDADE. EFETIVO ACESSO DEPENDENTE DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ADPF 403/SE E ADI 5527/DF. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A paciente (e outros imputados) responde a processo criminal pela prática de crimes relativos a fatos ocorridos no DETRAN/PR, atinentes ao Edital de Credenciamento n.





001/2018, que regulamentou o credenciamento de empresas para a prestação de registro eletrônico de contratos, e sustenta a nulidade das provas carreadas aos autos, porquanto, além de obtidas mediante "verdadeira medida cautelar" em detrimento do direito à intimidade/privacidade, houve o **congelamento do conteúdo telemático junto aos provedores de internet, a pedido do Ministério Público, sem autorização judicial.**

2. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe que "a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet", nela tratados, "bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas" (art. 10).

3. Mas ressalva que o provedor responsável pela guarda está obrigado a disponibilizar os registros (de conexão e de acesso a aplicações da internet), mediante ordem judicial (art. 10, §§ 1º e 2º), com a finalidade de "formar conjunto probatório em processo judicial cível ou criminal, em caráter incidental ou autônomo" (art.22), a pedido da parte interessada, desde que haja "indícios fundados da ocorrência do ilícito", "justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória" e "período ao qual se referem os registros" (art. 22, incisos I, II e III).

4. Os impetrantes, em verdade, não discutem o fornecimento dos registros por ordem judicial, senão a nulidade das provas carreadas aos autos, porquanto, além de obtidas mediante "verdadeira medida cautelar"





em detrimento do direito à intimidade/privacidade, houve o congelamento do conteúdo telemático junto aos provedores de internet sem autorização judicial, congelamento de conteúdo que, na tese da impetração, extrapola os limites da legislação de proteção geral de dados pessoais.

5. Trata-se de matéria que recebe tratamento específico da Lei 12.965/2014, ao dispor que constitui dever jurídico do administrador do respectivo sistema autônomo manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 13); e, do provedor de aplicações de internet, por sua vez, manter os registros de acesso, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 15).

6. Dispõe, ainda, que a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior a 1 (um) ano (art. 13, § 2º), e os registros de acesso a aplicações de internet por prazo superior a 6 (seis) meses (art. 15, § 2º), devendo, nas duas situações, e no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento administrativo, ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos (dois) registros (arts. 13, § 3º, e 15, § 2º):

7. A lei dispõe que a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente - que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior a 1 (um) ano (art. 13, § 2º), e os registros de acesso a aplicações de internet por prazo superior a 6 (seis) meses





(art. 15, § 2º) -, parecendo dizer menos do que pretendia.

8. É que, quem requer alguma coisa, pura e simplesmente pode tê-la deferida ou não, e, no caso, até mesmo pelo uso do termo "cautelamente", seguido da previsão de pedido judicial de acesso no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento administrativo, sob pena de caducidade, tem-se que o administrador de sistema autônomo e o provedor de aplicações de internet estariam obrigados a atender à solicitações da autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público.

9. Disso se infere que o pedido de "congelamento" do Ministério Público, contra o qual se rebelam os impetrantes, e diversamente do que advogam, não precisa necessariamente de prévia decisão judicial para ser atendido pelo provedor, mesmo porque - e esse é o ponto nodal da discussão, visto em face do direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes (CF- art. 5º, X, e Lei 12.965/2014 - art. 10) - não equivale a que o requerente tenha acesso aos dados "congelados" sem ordem judicial.

10. A jurisprudência do STF tem afirmado que o inciso XII do art. 5º da Constituição protege somente o sigilo das comunicações em fluxo (troca de dados e mensagens em tempo real), e que o sigilo das comunicações armazenadas, como depósito registral, é tutelado pela previsão constitucional do direito à privacidade do inciso X do art. 5º (HC nº 91.867 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - 2ª Turma, julgado em 24/04/2012).

(...)

15. A Lei 12.965/2014, define que "registros de acesso a aplicações de internet" são o





conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP" (art. 5º, VIII). Já o inciso VII define que "aplicações de internet" são o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

16. A lei a fim de viabilizar investigações criminais, que, normalmente, são de difícil realização em ambientes eletrônicos, tornou mais eficiente o acesso a dados e informações relevantes ao possibilitar que o Ministério Público, diretamente, requeira ao provedor apenas a guarda, em ambiente seguro e sigiloso, dos registros de acesso a aplicações de internet, mas a

disponibilização ao requerente dos conteúdos dos registros - dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e iMessages, fotos, contatos e históricos de localização etc. - deve sempre ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada, o que ocorreu no presente caso.

17. Não se perfaz a pretendida nulidade do pedido de "congelamento" dos registros, além do tempo legal, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, vindo o acesso aos respectivos dados a ser deferido, a tempo e modo, por ordem judicial, sob pena de caducidade (art. 13, § 4º).

18. Habeas corpus denegado.”

(HC n. 626.983/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 22/2/2022.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência



À conta de tais fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO** de concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial, suspendendo, liminarmente, o Acórdão proferido no Habeas Corpus nº nº 0009694-85.2023.8.19.0000, da C. 5ª. Câmara Criminal.

Diligencie-se.

Oficie-se à Colenda 5ª. Câmara Criminal e ao juízo da 4ª. Vara Criminal de São Gonçalo.

Cumpra-se, incontinenti.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)

